

Nota Informativa

IMT Jovem - Compensação | Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho

Contabilização das receitas

1. A publicação do Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, veio estabelecer uma isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo para a primeira aquisição de imóvel, destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, por sujeitos passivos que tenham até 35 anos de idade;
2. O supracitado Decreto-Lei estabelece ainda um mecanismo de compensação aos municípios pelas receitas cessantes em resultado da aplicação da isenção de IMT referida no número anterior, definindo no artigo n.º 4 a “Compensação aos municípios”.

Artigo 4.º

Compensação aos municípios

1 - Para que nenhum município seja prejudicado, os municípios são objeto de compensação pelas receitas cessantes apuradas pela diferença entre a aplicação das taxas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º e a aplicação da isenção e da redução de taxas previstas no n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT, na redação dada pelo presente decreto-lei, nos termos dos números seguintes.

2 - O montante de imposto que tenha sido liquidado por inobservância dos pressupostos, ou por caducidade, da isenção e da redução de taxas é deduzido às receitas cessantes apuradas nos termos do número anterior.

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira informa a Direção-Geral das Autarquias Locais dos montantes das receitas cessantes previstas no n.º 1, sendo as subseqüentes transferências para os municípios efetuadas mensalmente.

3. Os municípios receberão a compensação pelas receitas cessantes, mensalmente, através de transferência a fazer pela Direção-Geral das Autarquias Locais, nos termos e após comunicação dos valores a considerar pela Autoridade Tributária, sendo necessário a criação de uma classificação orçamental específica.
4. Deste modo, ao nível do Classificador Económico, serão criadas as classificações orçamentais da receita assinaladas a negrito no seguinte quadro, a vigorar a partir de 01/01/2025:

C. Económica	Descrição
01	Impostos diretos
01.02	Outros
01.02.04.00.00	Imposto municipal sobre as transações onerosas de imóveis
01.02.04.01.00	Imposto municipal sobre as transações onerosas de imóveis – Artigo 14.º Lei 73/2013
01.02.04.02.00	Imposto municipal sobre as transações onerosas de imóveis - Compensação DL 48-A/2024

5. Relativamente ao corrente ano, não sendo possível realizar na aplicação SISAL a desagregação que consta no ponto anterior, por razões de ordem técnica, as receitas neste âmbito devem ser registadas na CE '01.02.04.00.00'.
6. Não obstante, recomenda-se que a alteração possa ser implementada nos sistemas internos dos municípios, caso a mesma seja tecnicamente possível e não comprometa o referido no ponto anterior, quanto ao reporte no SISAL.

outubro de 2024